



PROJETO DE LEI Nº ¹³⁷⁵ / DE 2016, DE 17 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E DEF. CIVIL
05/05/16
Secretário

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica proibida a prática de atendimento privilegiado a pacientes particulares pelo prestador de serviço, sendo ele profissional de saúde contratado e credenciado por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde, e ainda cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Artigo 2º – A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos serão feitos de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas com 60 anos ou mais de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças de até cinco anos, vedadas a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados quanto ao tempo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

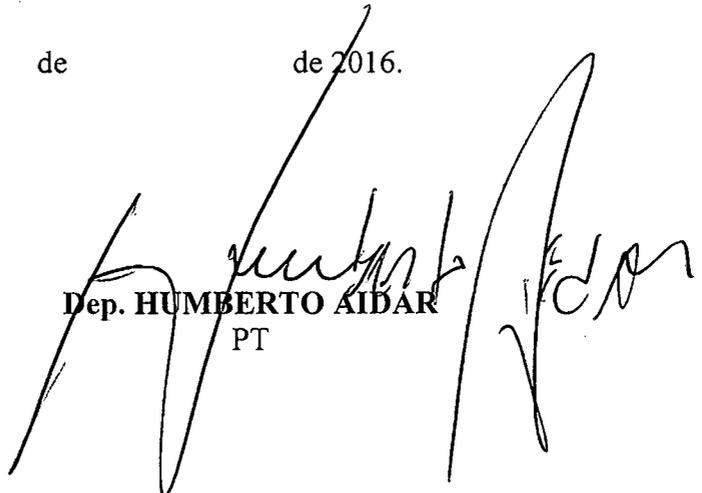
Atualmente tem sido recorrente uma prática abusiva que afeta, de forma geral, os beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Sempre que é ocorre a tentativa de agendamento de consulta, a secretária inicia o atendimento com a seguinte pergunta: "É por convênio ou é particular?", seguida da justificativa de que, "se for particular, existe vaga hoje, mas, se for por convênio, só há horário disponível daqui a dois meses".

Essa conduta é ilegal e discriminatória, e seu objetivo é coagir os pacientes cobertos por planos e seguros privados de assistência à saúde a pagar, com recursos próprios, por consultas, exames e procedimentos que deveriam ser pagos pelo plano ou seguro. Tira-se, assim, proveito da urgência por atendimento que as pessoas têm quando se trata de saúde.

Este projeto de lei tem a finalidade de proibir que as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de saúde aos beneficiários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou façam qualquer espécie de discriminação entre esses beneficiários e os pacientes que pagam pelo atendimento com recursos próprios.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Dep. HUMBERTO AIDAR
PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016001515

Data Autuação: 17/05/2016

Projeto : 175 - AL ✓
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR; ✓
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NA DEFINIÇÃO DO PRAZO DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E OUTROS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS PACIENTES COBERTOS POR PLANOS OU SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OS PACIENTES CUSTEADOS POR RECURSOS PRÓPRIOS. ✓



2016001515



PROJETO DE LEI Nº ¹³⁷⁵ , DE 2016, DE 17 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.

APROVADO PARLAMENTARMENTE
A PUBLICAÇÃO É AUTOMÁTICA
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
REPROVADO
1375 05 16
Secretário

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica proibida a prática de atendimento privilegiado a pacientes particulares pelo prestador de serviço, sendo ele profissional de saúde contratado e credenciado por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde, e ainda cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Artigo 2º – A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos serão feitos de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas com 60 anos ou mais de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças de até cinco anos, vedadas a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados quanto ao tempo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

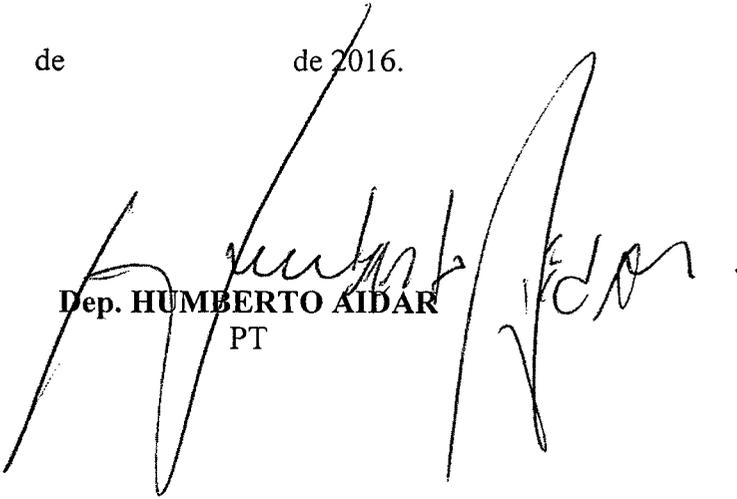
Atualmente tem sido recorrente uma prática abusiva que afeta, de forma geral, os beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Sempre que é ocorre a tentativa de agendamento de consulta, a secretária inicia o atendimento com a seguinte pergunta: "É por convênio ou é particular?", seguida da justificativa de que, "se for particular, existe vaga hoje, mas, se for por convênio, só há horário disponível daqui a dois meses".

Essa conduta é ilegal e discriminatória, e seu objetivo é coagir os pacientes cobertos por planos e seguros privados de assistência à saúde a pagar, com recursos próprios, por consultas, exames e procedimentos que deveriam ser pagos pelo plano ou seguro. Tira-se, assim, proveito da urgência por atendimento que as pessoas têm quando se trata de saúde.

Este projeto de lei tem a finalidade de proibir que as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de saúde aos beneficiários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou façam qualquer espécie de discriminação entre esses beneficiários e os pacientes que pagam pelo atendimento com recursos próprios.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Dep. HUMBERTO AIDAR
PT



PROCESSO N.º : 20160001515
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, que dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas, de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios (conhecidos usualmente como “particulares”).

A proposição proíbe que profissionais de saúde concedam atendimento privilegiado a pacientes particulares em relação aos pacientes que se utilizam de plano ou seguro privado de saúde. Ou seja, veda a utilização de agendas diferenciadas para consumidores cobertos por plano de saúde.

Segundo consta na justificativa, é frequente a prática consistente no agendamento de consumidores usuários de planos de saúde apenas em datas distantes enquanto que, para os consumidores que pagam diretamente pelo serviço, há vaga quase que imediatamente. Essa duplicidade de agendas consiste em prática discriminatória e abusiva, que viola as normas protetivas do consumidor. Logo, deve ser coibida pela lei.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O presente projeto trata de consumo, matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF). É firme o entendimento jurisprudencial de que a relação profissional de saúde – cliente consiste em relação consumerista (grifamos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27 DO



CDC. 1. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional, na relação médica profissional-cliente, na condição de consumidor, é o ajustado no art. 27 do CDC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.278.549/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2011, Dje 1/7/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.142 – PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Em se tratando da atividade legislativa, o Supremo Tribunal Federal reconhece que prepondera o tema de consumo, franqueando espaço à atuação suplementar do legislador das unidades da federação. Quanto a isso, importante atentar-se para a distinção explicitada por Barroso no julgamento da ADI 4701, isto é, entre **proteção extracontratual** e proteção contratual do consumidor. Apenas no primeiro caso incidem os incisos V e VIII do art. 24 da CF:

Vale observar, porém, que essa orientação alcança a proteção *extracontratual* do consumidor, não autorizando os Estados a interferirem nos *contratos* em si. Nesse particular, a competência é privativa da União (CF/88, art. 22, I), conforme o entendimento deste Tribunal [...]

Acontece que, quando se aborda proteção contratual do consumidor, incide o inciso I do art. 22 da CF, levando a matéria para a competência legislativa privativa da União.

Como, no presente caso, trata-se de proteção extracontratual de consumidores, é perfeitamente viável legislação estadual complementar às normas gerais editadas pelo ente central da federação, nos termos das regras que disciplinam o exercício da competência legislativa concorrente.

Nesse tipo de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena – supletiva – e, havendo disciplina geral, as unidades da federação podem utilizar-se da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais (§§ 1º a 3º, art. 24, CF).

Constata-se que a presente proposição está dentro da competência atribuída pelo § 2º do art. 24 da CF, não contrariando a legislação federal, antes suprindo os claros e estabelecendo norma que atende à realidade regional. O projeto



de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, no caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência constitucionalmente deferida aos Estados (inciso V do art. 24 da CF).

Ainda, observa-se que a proposição visa o cumprimento do inciso V do art. 170 da CF, e é compatível com o disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, que estabelece (grifos nossos):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
IV – a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**
.....

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter **concorrente** e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, **baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e **do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**

Por outro lado, não há vício de iniciativa na propositura, visto que não invade matéria reservada a outro Poder, Tribunal de Contas, Ministério Público ou Defensoria Pública.

Em relação à espécie normativa, é adequada a apresentação de projeto de lei ordinária.

Feitas essas considerações iniciais, verificamos que o projeto não incorre em inconstitucionalidades materiais. Tratando-se de interferência estatal em atuação dos particulares, é essencial atentar-se ao que determina o princípio da proporcionalidade. Quanto a isso, observamos que a proposição é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, visto que idônea ao fim de proteção ao consumidor, não impõem ônus descabido e produz mais bônus do que ônus.

Ademais, a fixação de agendas diferenciadas para usuários de planos de saúde é abusiva e viola direitos dos consumidores. Uma vez que o fornecedor decida conveniar-se como prestador de serviços a determinado plano ou seguro de saúde, deve arcar com os custos desse sistema, pois o profissional liberal é quem assume os ônus de sua atividade lucrativa. Note-se que em contrapartida a eventual



menor valor recebido, o profissional aumenta o fluxo de clientes em decorrência do convênio com o plano de saúde, o que lhe é proveitoso. E, assim sendo, não pode discriminar os consumidores, por uma decisão sua, que lhe afigurou vantajosa.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, tratando de tema que tem afinidade com o presente projeto na medida em que aborda discriminação de consumidores, mas em relação ao modo de pagamento à vista pela prestação do serviço adotado pelo fornecedor, **entendeu abusiva a diferenciação de consumidores** (veja-se o Resp 1.133.410 e o Resp 1.479.039).

Ainda podemos citar, corroborando a argumentação aqui desenvolvida, de que é abusiva e contrária ao Direito a discriminação de consumidores sem legítima justificativa, a Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (grifamos):

Art. 36. Constituem **infração da ordem econômica, independentemente de culpa**, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

.....
§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

.....
X - **discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;**

No que concerne ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF), não há, sob qualquer aspecto, violação, pois o prestador de serviço de saúde não está obrigado a firmar qualquer contrato regido pela Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho 1998 – dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde. Caso opte por fazê-lo, porém, não poderá discriminar os consumidores, como acima demonstrado.

Logo, fica clara a possibilidade e a pertinência da propositura em pauta.

Em relação à proibição pretendida pelo projeto, são cabíveis as sanções previstas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Por fim, observa-se que já existe órgão estadual com atribuição para exercício de fiscalização em relação à matéria de consumo, de modo que a iniciativa não interfere em atribuição a órgão do Executivo.

Portanto, a propositura ora relatada não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades. Todavia, com o intuito de aprimoramento do presente projeto de lei, apresentamos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o seguinte substitutivo:



"PROJETO DE LEI Nº 175, DE 17 DE MAIO DE 2016.

Veda, no Estado de Goiás, a utilização por profissionais de saúde de agendas com prazos de marcação que discriminem o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, no Estado de Goiás, a utilização por profissionais de saúde de agendas com prazos de marcação diferenciados e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de pena de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

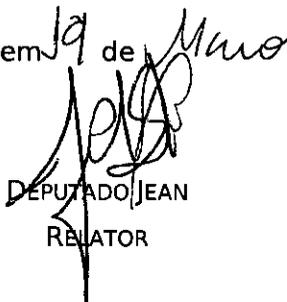
Art. 3º Os profissionais da saúde no Estado de Goiás, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização prevista no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando sua remessa à Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de Maio de 2016.


DEPUTADO JEAN
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**



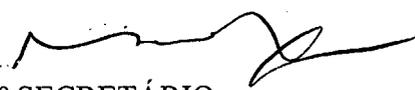
Processo Nº 1515/16
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16 / 08 / 2016.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 08 DE 11 DE 2016.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado... Valcinei Braz

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,

09 de Novembro de 2016 .

Deputado Santana Gomes
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231 Setor Oeste, Sala 213

CEP: 74.019-900 Goiânia - GO - Fone/Fax: (62) 3221-3191

E-mail: com.defesaconsumidor@assembleia.go.gov.br



PROCESSO N.º : 20160001515
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, que dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas, de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios (conhecidos usualmente como “particulares”).

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do nobre Deputado Jean, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão, ocasião em que fui designado relator.

Analisando o mérito do projeto, constato que não há o que censurar. A prática que objetiva coibir viola direitos dos consumidores e incide em violação da isonomia.

Em geral, o profissional da saúde tem liberdade de escolha quanto ao exercício de suas atividades, salvo atendimentos de emergência (como consta, por exemplo, dos arts. 7º e 33 da Resolução n. 1.931, de 24 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina – aprova o Código de Ética Médica). Essa liberdade decorre do princípio constitucional da livre iniciativa (inciso IV do art. 1º e art. 170, ambos da Constituição Federal).

Todavia, uma vez exercida sua liberdade no sentido de prestar serviços de forma conveniente a plano de saúde, não pode discriminar os paciente usuários do plano.

Observa-se que já consta do ordenamento estadual a Lei n. 14.117, de 16 de abril de 2002, que, de forma genérica, proíbe a discriminação no atendimento de usuários nos estabelecimentos públicos ou privados de prestação de serviços de saúde. Isso corrobora a oportunidade e conveniência de vedação da específica forma de discriminação de que trata o presente projeto.



Nesse sentido também o Código de Ética Médica, ao estabelecer que é vedado ao médico “[t]ratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou **discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto**” (Art. 23, com destaque inserido).

Note-se o seguinte trecho do Parecer CREMERN n. 005/2010 do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte em resposta à consulta sobre o tema:

Também não é ético o médico discriminar seu horário de atendimento em consultório, com preferência expressa ao paciente particular, impondo ao usuário de plano de saúde uma longa fila de espera quando, na realidade, dispõe de horário vago para pacientes privados. [...]

Por fim, cite-se que há projeto tramitando no Congresso Nacional com semelhante conteúdo (Projeto de Lei do Senado n. 525 de 2013) de autoria do então Senador Pedro Taques. Essa proposição já obteve parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle daquela Casa, no qual consta que:

Ressaltamos que não há, sob qualquer aspecto, violação do princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF), pois o prestador de serviço de saúde não está obrigado a firmar qualquer contrato regido pela Lei nº 9.656, de 1998. Caso opte por fazê-lo, porém, deve se submeter inteiramente a esse regramento.

Portanto, a propositura ora relatada não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades. Todavia, com o intuito de aprimoramento do presente projeto de lei, apresentamos as seguintes emendas ao substitutivo:

Emenda Modificativa: o preâmbulo do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Veda, no Estado de Goiás, a utilização por profissionais de saúde de agendas diferenciadas e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de agendamento de atendimento entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios.”

Emenda Modificativa: o art. 1º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É vedada, no Estado de Goiás, a utilização por profissionais de saúde de agendas diferenciadas e qualquer discriminação ou

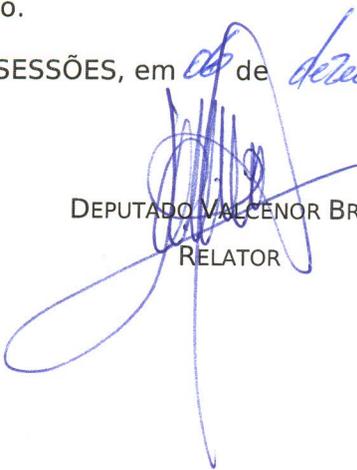


diferenciação de prazo de agendamento de atendimento entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios.”

Por tais razões, com a adoção das emendas apresentadas, somos pela aprovação da proposição.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de dezembro de 2016.


DEPUTADO VALCENOR BRAZ
RELATOR

RRV



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
aprova o parecer do relator.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

12 de dezembro de 2016.

Presidente: Deputado Santana Gomes

Deputado Virmondes Cruninel Filho.....

Deputado Jean.....

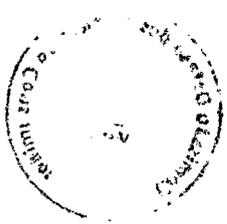
Deputado Simeyzon Silveira.....

Deputado ~~Daniel~~ Messac.....

Deputado Humberto Aidar.....

Deputado Lissauer Vieira.....

Dep. Bruno Pereira
SUPLENTE.



APROVADO EM 1
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20 / 32 / 2016
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20 / 32 / 2016
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.086-P

Goiânia, 22 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 522, aprovado em sessão realizada no dia 21 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado HUMBERTO AIDAR**, que veda, no Estado de Goiás, a utilização por profissionais de saúde de agendas diferenciadas e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de agendamento de atendimento entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 522, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Veda, no Estado de Goiás, a utilização por profissionais de saúde de agendas diferenciadas e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de agendamento de atendimento entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, no Estado de Goiás, a utilização por profissionais de saúde de agendas diferenciadas e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de agendamento de atendimento entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios.

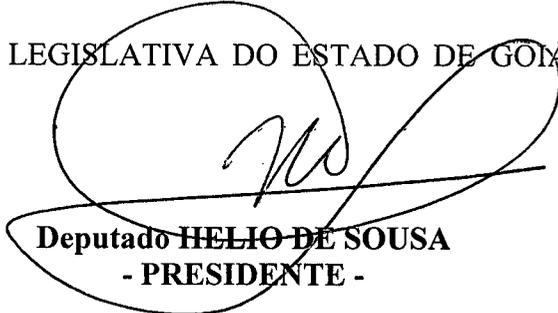
Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de pena de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 3º Os profissionais da Saúde no Estado de Goiás, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização prevista no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -